



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.540 - PE (2014/0214869-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor de sua Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

III. Na hipótese, os honorários de advogado foram fixados, pela sentença, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, em 10% do valor da causa, cujo valor é de R\$ 1.000,00 (mil reais). O Desembargador Relator, que julgou a Apelação, em decisão monocrática – mantida pelo Tribunal **a quo** –, por sua vez, atento às circunstâncias a que se refere o § 4º do art. 20 do CPC, majorou a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando, principalmente, "o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido, que o magistrado de piso não levou em conta". Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.540 - PE (2014/0214869-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, contra decisão que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que, "mesmo sendo provida a apelação em epígrafe e sendo majorado o valor atribuído a título de honorários sucumbenciais, percebe-se que o valor de mil reais estabelecido pelo relator ainda não condiz com o grau de zelo, o trabalho realizado pelos causídicos da parte vencedora e tempo exigido para o seu serviço, conforme preleciona o art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 769e), merecendo, pois, o devido incremento.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, na hipótese, uma vez que, fixados os honorários advocatícios em valor irrisório, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seria possível a sua revisão.

Pede, assim, "o provimento do presente agravo, a fim de que seja determinada a imediata remessa do recurso especial para julgamento por esta Egrégia Corte" (fl. 772e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.540 - PE (2014/0214869-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, em face de decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que não admitiu Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Recorrente pretende que a verba honorária fixada na Ação Cominatória de Obrigação de Fazer seja majorada em observância as diretrizes do § 4º, do art. 20 do CPC.

2. **Anota-se que, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando-se em consideração, em qualquer das hipóteses, o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal. A fixação de valor certo, em prejuízo da adoção do valor da causa, como base de cálculo, para o arbitramento dos honorários advocatícios, por si só, não conduz à conclusão de que o labor do causídico não fora equitativamente remunerado.**

3. **Averiguando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos causídico e o tempo exigido, que o magistrado de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

piso não levou em conta as variáveis indicadas pela legislação processual, tendo a referida verba sido fixada em valor irrisório de R\$ 100,00 (cem reais). A decisão terminativa ora agravada observou o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, valendo-se de seu juízo de equidade e respaldado nos ditames da razoabilidade, com a majoração para R\$ 1.000,00 (mil reais) da verba honorária, pelo que não há que se falar em alteração do valor estabelecido no caso proposto.

4. Recurso não provido unanimemente (fl. 451e)".

Sustenta o agravante, em síntese, violação ao art. 20, § 4º, do CPC, ao argumento de que os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo Tribunal **a quo**, seriam irrisórios, face a complexidade da lide em questão, merecendo, pois, o devido incremento.

Contraminuta (fls. 509/516e).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante ou irrisório.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. **A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.**

3. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. CAUSA DE PEQUENO VALOR. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. **"Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios, fundada no art. 20, § 4º, do CPC, não está adstrita aos parâmetros previstos no § 3º do mesmo artigo (10% e 20%)" (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13).**

4. **"A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 338.675/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 19/9/13).**

5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1264648/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2013).

Todavia, na hipótese, o agravante não demonstrou, de forma contundente, a alegada irrisoriedade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, devendo ser mantido, in totum, o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo para negar-lhe provimento" (fls. 759/761e).

Conforme já esclarecido na decisão agravada, em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.**

2. **Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.**

3. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, em situações excepcionais, em que a condenação se deu patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1430788/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DA RECORRENTE E O DANO. MÁ PRESTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam dos autos provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se houve ou não a comprovação dos danos morais, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. No caso, os danos morais foram fixados em R\$ 2.000,00, e, nos termos do acórdão do Tribunal de origem, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ.

IV. Quanto aos honorários advocatícios, prevalece, nesta Corte, o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, enseja o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.224.934/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

VI. Em relação ao valor fixado a título de honorários de advogado, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou irrisório - o que não é caso dos autos -, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a revisão da verba honorária.

VII. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 429.470/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 463.035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

Na hipótese, os honorários foram fixados, pela sentença, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, em 10% do valor da causa, cujo valor é de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 392e). O Desembargador Relator, que julgou a Apelação, em decisão monocrática – mantida pelo Tribunal **a quo** –, por sua vez, atento às circunstâncias a que se refere o § 4º do art. 20 do CPC, majorou a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando, principalmente, "o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido, que o magistrado de piso não levou em conta" (fl. 453e).

Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0214869-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 570.540 / PE**

Números Origem: 00070642920078170370 03067567 3067567 306756700 70642920078170370

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.